

PLP 73/2021

LEI PAULO GUSTAVO DE APOIO AO SETOR CULTURAL



LIDERANÇA DO PT NO SENADO

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Três objetivos
 - Ações emergenciais para enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19 voltadas ao setor cultural
 - Salvar os recursos do superávit financeiro do FNC e do FSA para a sua aplicação no setor, e não para amortização da dívida pública da União
 - Destruar os recursos do FNC e do FSA no orçamento 2021 e vedar futuros contingenciamentos ou outras formas de limitação do empenho de FNC e FSA
- Por que é um PLP (projeto de Lei Complementar)?
 - Porque tem matéria que ele regula ou altera que está regulado em Lei Complementar

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- O que é o superávit financeiro do FNC/FSA?
 - Recursos destinados ano a ano nesses fundos que não são executados, por contingenciamento, por alocação em “reserva de contingência” ou por falta de execução mesmo = “empenhamento de recursos”
 - Ao contrário dos recursos não executados no orçamento não alocados em fundos públicos, que quando “empenham” são devolvidos ao Tesouro Nacional, os recursos de fundos públicos passam a integrar o “superávit financeiro” dos respectivos fundos, apurados sempre em balanço patrimonial em 31 de dezembro de cada ano
 - O superávit financeiro atual do FNC é de R\$ 3,8 Bi, sendo cerca de 2,8 Bi relativos ao FSA (o FSA é uma categoria de programação específica do FNC)

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Por que usar o superávit financeiro do FNC/FSA?
 - EC 109/2021 (fruto da PEC Emergencial) dá ao governo a autorização para usar o superávit dos fundos públicos para amortização da dívida pública
 - O PLP 73/2021 prevê o uso do superávit financeiro do FNC (e do FSA) como fonte de recursos das ações emergenciais para o setor cultural (art. 2º e art. 15)
 - É a única forma de “salvar” esses recursos, destinando-os novamente ao setor para ações emergenciais

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Ações emergenciais para enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19 voltadas ao setor cultural
 - Baseadas no modelo da Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020) - União transfere recursos a Estados, DF e Municípios que vão executá-los de forma descentralizada (art. 3º, § 1º)
 - Aperfeiçoa a Lei Aldir Blanc a partir da experiência de sua implementação:
 - Reforço do SNC:
 - Pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos (art. 1º, parágrafo único)
 - Fortalecimento dos sistemas estaduais e municipais de cultura: “tripé” conselhos, planos e fundos (art. 4º, *caput*)
 - Exigência de plano de cultura de caráter plurianual, contando com a participação da sociedade civil na sua elaboração (art. 4º, § 1º)

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Outros aperfeiçoamentos em relação à Lei Aldir Blanc:
 - Obrigação de promoção de discussão e consulta junto à sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamadas públicas, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública (art. 4º, § 2º)
 - Obrigação de contrapartida de recursos por parte de Estados, DF e Municípios (art. 4º, § 3º):
 - 5 % dos recursos recebidos para Estados e DF
 - 3 % dos recursos recebidos para capitais e cidades com mais de 500 mil habitantes
 - 2 % dos recursos recebidos para cidades acima de 200 mil habitantes
 - 1 % dos recursos recebidos para cidades abaixo de 200 mil habitantes
 - Previsão de redução pela metade da contrapartida caso IDH seja baixo (art. 4º, § 4º)
 - Contrapartida não podem ser usadas em apoio ao audiovisual (art. 4º, § 5º)

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Outros aperfeiçoamentos em relação à Lei Aldir Blanc:
 - Cadastros passam a ter outra lógica, não mais se exigindo o cadastramento prévio de beneficiários (art. 4º, §§ 6º e 7º):
 - Municípios devem formar cadastro de quem for beneficiário das Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc e repassar aos respectivos Estados
 - Estados devem regulamentar e formar um cadastro estadual de todos os que receberem recursos das Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc por meio de seus editais e chamadas públicas e de seus respectivos municípios
 - Estímulo à **participação e ao protagonismo** de mulheres, negros, indígenas, povos tradicionais e quilombolas, pessoas do segmento LGBTQ+, pessoas com deficiência, e de outras minorias, por meio de **cotas, critérios diferenciados de pontuação** ou qualquer outro meio que garanta participação e protagonismo, **observada a realidade local** e a legislação relativa ao tema (art. 6º, § 2º e art. 8º, § 5º)
 - Prazo para programação aumentado: Municípios 180 dias (art. 11) e Estados e DF 240 dias (art. 12)

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Total de Recursos de R\$ 4,3 Bi:
 - R\$ 2,8 Bi para o audiovisual
 - R\$ 1,06 Bi para as demais áreas
 - R\$ 140 milhões de contrapartida de Estados, DF e Municípios
 - R\$ 342 milhões desbloqueados do FNC na LOA 2021
- Por que o audiovisual tem mais recursos?
 - Do total de R\$ 3,8 Bi do superávit financeiro do FNC, R\$ 2,8 Bi são relativos ao FSA
 - Os recursos do FSA (Condecine) são cobrados da própria cadeia do audiovisual
 - Há a obrigação legal de se usar os recursos do FSA apenas em apoio ao audiovisual (Lei 11.437/2006)

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Apoio ao audiovisual – R% 2,797 Bi (art. 5º) – recursos não reembolsáveis
 - 65% para Estados e DF e 35% para capitais, DF e municípios com mais de 200 mil habitantes (editais para municípios menores serão feitos pelos Estados)
 - 3 linhas de apoio (art. 6º):
 - Editais de apoio a produções audiovisuais (art. 6º, I) – obrigação para Estados de desconcentração dos recursos, isto é, o uso de pelo menos 50% dos recursos em territórios periféricos e a regiões fora de influência das capitais e dos municípios com mais de 200 mil habitantes (art. 6º, § 3º)
 - Editais de apoio a salas de cinema (art. 6º, II) – limite de até 10% dos recursos do art. 5º (art. 6º, § 1º)
 - Editais de apoio a capacitação em audiovisual (gratuita), cineclubes e mostras e festivais (art. 6º, III) – limite de até 10% dos recursos do art. 5º (art. 6º, § 1º)
 - Produções audiovisuais (art. 6º, I) podem obter recursos de mais de um ente federado (art. 6º, § 4º) e os editais podem prever tanto o financiamento exclusivo ou em complemento a outras formas de financiamento (art. 6º, I)

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Apoio ao audiovisual - Contrapartidas dos beneficiários, oferecidas em até 180 dias a contar do reinício das atividades regulares dos beneficiados, quando aplicável, observadas as regras e protocolos sanitários de cada município e Estado (art. 7º, parágrafo único):
 - Para produções audiovisuais: a **contratação** de pelo menos **2 estudantes** de **escolas** públicas e **2 estudantes universitários** como **jovem aprendizes ou estagiários**, e exposições em escolas públicas e universidades, nos termos dos editais ou regulamentos do ente federado (art. 7º, I)
 - Para salas de cinema, a **obrigação de exibir obras nacionais** em um número de dias **10% superior** ao estabelecido pelo **última cota de tela** publicada (Decreto nº 10.190/2019) nos termos do edital ou regulamento do ente federado e **exibição de sessões livres para escolas públicas e Universidades, ou distribuição de ingressos** para estudantes e professores bem como para grupos e coletivos culturais e associações comunitárias (art. 7º. II)
 - Para cineclubes, festivais e mostras: **atividades destinadas**, prioritariamente, **aos alunos e professores** de escolas públicas e universidades, ou **atividades gratuitas em espaços públicos** de sua comunidade, inclusive exposições via internet ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição de ingressos para estudantes e professores de escolas públicas e universidades bem como para grupos e coletivos culturais e associações comunitárias, conforme planejamento definido com o ente federativo (art. 7º, III)

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Apoio ao demais setores culturais – R\$ 1,065 Bi (art. 8º) recursos não reembolsáveis:
 - 50% para Estados e DF e 50% para municípios e DF (art. 8º, I e II)
 - Editais para manutenção de agentes, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet e de manutenção de espaços artísticos e culturais, microempreendedores individuais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias (art. 8º, §1º)
 - Manutenção de espaços caracterizados como subsídio mensal, com valor e período de concessão definidos pelo ente subnacional (art. 8º, § 2º)
 - Vedada a utilização dos recursos do artigo 8º para ações voltadas ao setor audiovisual, mas é permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de projetos apoiados com recursos do artigo 8º, desde que não se enquadrem como produção audiovisual caracterizada na MP 2228-1/2001 (art. 8º, §§ 3º e 4º)

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Apoio ao demais setores culturais (cont.) – Espaços culturais (art. 9º):
 - Espaços culturais como aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, conforme previsto nos regulamentos ou editais de cada ente federado.
 - Despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais são todas aquelas gerais e habituais, incluindo as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, e inclui transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Apoio ao demais setores culturais (cont.) – Contrapartidas (art. 10)
 - Espaços culturais, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e demais instituições beneficiadas com os recursos do art. 8º terão um prazo de 180 dias a contar do reinício de suas atividades para a contrapartida, observados os protocolos sanitários de cada município e Estado e em observância ao planejamento definido com o ente federativo:
 - Atividades gratuitas para alunos e professores de escolas públicas e universidades, bem como para grupos e coletivos culturais e associações comunitárias, ou atividades em espaços públicos de sua comunidade
 - e
 - Sempre que possível, exibições via internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os mesmos grupos acima

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- Prazo para execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo (art. 13):
 - Estados, Distrito Federal e Municípios podem executar os recursos oriundos da Lei até 31 de dezembro de 2022
 - Caso haja algum impeditivo por conta da legislação eleitoral, esse prazo fica prorrogado pelo mesmo tempo que não foi possível executar
 - Saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023, podendo ser prorrogado pelo tempo que a execução for prorrogada
- Prazo para prestação de contas da Lei Paulo Gustavo (art. 14):
 - Até 31 de agosto de 2023 dos beneficiários para os entes federados e 31 de dezembro de 2023 dos entes federados para com a União
 - No caso de prorrogação de prazos de execução por conta das eleições, os prazos de prestação de contas devem ser prorrogados pelo mesmo tempo

PLP 73/2021 – LEI PAULO GUSTAVO

- PLP 73/2021 segue todas as regras orçamentárias (teto de gastos, regra de ouro e meta de resultado primário)
- Regras orçamentárias alteradas para destravar FNC e FSA:
 - Veda contingenciamento do FNC/FSA e de suas fontes de recursos (art. 9º da LC 101/2000 conforme redação do art. 16, art. 4º, §§ 9º e 10 da Lei 8.313/1991 conforme redação dada pelo art. 17)
 - Veda a alocação de recursos do FNC/FSA em “reserva de contingência” e libera para a Seccult/Mtur para este ano os R\$ 342 milhões do FNC que estão em “reserva de contingência” na LOA 2021 (art. 4,§11 da Lei 8.313/1991 conforme redação dada pelo art. 17 e art. 18)
 - Impede o novos superávits financeiros do FNC/FSA ao reverter os saldos financeiros anuais do FNC/FSA não utilizados até o final do exercício para o próprio FNC/FSA no exercício seguinte (art. 5º, XVI da Lei 8.313/1991 conforme redação dada pelo art. 17)

Muito obrigado!

